



**PARECER Nº 57, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2025**

De autoria dos Deputados Reis e Guilherme Cortez, o Projeto de lei nº 377, de 2025, proíbe a instalação de pórticos, praças ou quaisquer outros sistemas destinados à cobrança de pedágio dentro do perímetro urbano dos Municípios.

A propositura esteve em pauta, nos termos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, nas sessões correspondentes aos dias 28 de abril à 06 de maio do corrente ano, não tendo sido alvo de emendas ou substitutivos.

Por força de despacho de deferimento da Presidência efetiva deste Poder, incluiu-se o Deputado Guilherme Cortez na coautoria da referida matéria.

Seguindo o curso do processo legislativo, o Projeto de lei 377/2025, fora encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para sua análise nos estritos termos quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, onde fomo designados, pela presidência deste órgão técnico, a exarar parecer na qualidade de relator.

Preliminarmente destacamos que a propositura aqui em comento, nos termos do § 1º, do artigo 25 da Constituição, por ausência expressa de dispositivo proibitório, garante competência legislativa do Estado para regulamentar o uso de rodovias estaduais, definição de modelos de exploração de suas vias, e o estabelecimento de critérios e limites de cobrança de pedágio.

Em que pese a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, atribuir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, não se verifica conflito de competência, nem mesmo na autonomia dos municípios, eis que as rodovias, embora cruzassem os perímetros urbanos das cidades, ainda configuram como vias estaduais, cabendo ao Estado, como já dito, regulamentar a organização, operação e

exploração das rodovias estaduais, mesmo quando envolva cobrança de pedágio. A juridicidade, portanto, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que em vários julgados confirmam o acima exposto (ADI 800; ADI 2.241; ADI 3.679).

Em outro ponto, não podemos deixar de assinalar, mesmo que tal propositura seja transformada em lei, que a proibição imposta em seu texto legislativo não incide sobre contratos de concessão vigentes, pois a supressão de pedágios, já previstos em contratos anteriores à entrada em vigor da matéria, trará ofensa ao princípio da segurança jurídica e do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (artigo 37, XXI, da Constituição Federal), salvo se houver mecanismos de indenização ou renegociação previsto contratualmente, porém tais considerações não invalidam o nosso parecer no sentido da competência formal, desta Casa de Leis, para legislar sobre o assunto.

Nesse sentido, concluímos que o Projeto de lei nº 377, de 2025, dos Deputados Reis e Guilherme Cortez, encontra-se em condições de ser aprovado por esta CCJR.

Favorável, pois é o parecer.

Delegado Olim – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DELEGADO OLIM, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator